



PARECER JURÍDICO Nº 645/2021, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 108/2021 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 1087, DE 27 DE JULHO DE 2021, QUE INSTITUI O MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL, DENOMINADO MERCADO DA MARIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 108 de 2021](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 11 de outubro de 2021, sob protocolo n. 1060/2021.

No dia 13 de outubro de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da 9ª Reunião Extraordinária.

O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira, após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Considerando-se que os aspectos formais da propositura já foram analisados por esta Assessoria Jurídica, passa-se a análise jurídica acerca do objeto da propositura.

II - ANÁLISE JURÍDICA

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei visa Altera a Lei Municipal no 1087, de 27 de julho de 2021, que institui o Mercado Público Municipal, denominado Mercado da Maria, e dá outras providências.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

No entanto, denota-se a possibilidade de alteração do projeto de lei em análise para que os fins da Lei de Licitações e de maior vantagem à Administração Pública seja observada e garantida.

Isso porque em licitações destinadas à concessão de uso de bens públicos, a Administração poderá utilizar o tipo de licitação maior lance ou oferta, aplicando-se, por analogia o art. 45, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, ou do maior lance previsto no art. 33, inciso V, da Nova Lei de Licitações.

Acerca do critério de julgamento para concessão de uso de bem público, importante citar parte de um artigo retirado da Revista Zênite de Licitações e Contratos¹:

Com relação ao tipo de licitação a ser adotado, também é possível utilizar-se, por analogia, da disciplina específica da concessão de direito real de uso. Isso porque, nas concessões de uso, tal como ocorre nas concessões de direito real de uso, a Administração será remunerada pela utilização do bem. Assim, em licitação destinada à concessão de uso de bem público para exploração de serviços de cantina e restaurante, a Administração poderá utilizar-se do tipo “maior lance ou oferta”, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 45, § 1º, inc. IV da Lei nº 8.666/93. **Nas licitações realizadas sob o tipo “maior lance ou oferta”, conforme o próprio nome explica, será vencedor aquele que apresentar a maior oferta para a utilização do bem.** Essa é uma típica situação em que estão envolvidos interesses secundários da Administração – que são aqueles da Administração enquanto sujeito de direitos, independentemente de sua qualidade de servidora dos interesses públicos – uma vez que o contrato será celebrado com aquele que ofertar a melhor remuneração para a utilização do bem. Em suma: nas licitações de concessão de uso buscar-se-á a maior vantagem pecuniária para a Administração. Desse modo, nessas licitações, a Administração deverá fixar no edital o preço mínimo a ser pago para a exploração do espaço, sagrando-se vencedor o autor da melhor oferta.

Ainda, considerando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração faz-se necessária a revisão dos incisos previstos no projeto para que sejam observados a partir de uma ordem de preferência que privilegie, sempre, o maior proveito à Administração Pública, nos termos do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 11, inciso I e II, da Nova Lei de Licitações:

Lei n. 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Lei n. 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

Portanto, diante do exposto, recomenda-se a alteração do texto proposto, nos seguintes termos:

Texto atual:

§ 2º No caso de não ocupação de algum dos boxes do Mercado após o processo licitatório, fica o Poder Executivo autorizado a realizar, de maneira alternativa ou cumulativa, as seguintes possibilidades:

I – aplicar desconto no valor de lance mínimo descrito no § 1º do presente artigo,

¹ Ver TREIN, Raquel Maria. A licitação para a concessão de uso de espaço público para a exploração de cantina ou restaurante – critério de julgamento. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba, Zênite, n. 142, p. 120, fevereiro de 2004, seção Doutrina/Parecer/Comentários.

limitado até 80% (oitenta por cento);
II - receber o valor referente a outorga da permissão de forma parcelada, em até 60 (sessenta) meses;
III - autorizar o permissionário a arrendar total ou parcialmente o espaço decorrente de sua permissão, desde que mantido a mesma destinação autorizada nesta lei.
IV - autorizar a outorga de mais de uma permissão onerosa para o mesmo permissionário, quando não acudirem outros interessados no mesmo espaço dentro do mesmo processo licitatório.
§ 3º A definição da porcentagem do desconto ao valor do lance mínimo e a definição do número de parcelas, constantes nos incisos I e II do § 2º do presente artigo, deverão ser regulamentadas através do Decreto.”

Recomendação:

§ 2º No caso de não acudirem interessados ou no caso de inabilitação e consequente não ocupação de algum dos boxes do Mercado após o processo licitatório, fica o Poder Executivo autorizado a realizar, de maneira alternativa ou cumulativa, as seguintes possibilidades, as quais devem observar a seguinte ordem de predileção:

I – possibilidade de parcelamento do valor referente a outorga da permissão de forma em até 60 (sessenta) meses em parcelas mensais e consecutivas, em número de parcelas a ser definido por Decreto do Poder Executivo;

II - autorizar o permissionário a arrendar total ou parcialmente o espaço decorrente de sua permissão, desde que mantido a mesma destinação autorizada nesta lei;

III - autorizar a outorga de mais de uma permissão onerosa para o mesmo permissionário, quando não acudirem outros interessados no mesmo espaço dentro do mesmo processo licitatório; e

IV - aplicar, por analogia, do critério de julgamento de maior lance, estabelecendo o valor de lance mínimo que levará em conta o valor previsto no §1º do presente artigo reduzido até percentual máximo a ser definido em Decreto do Poder Executivo.

Supressão do §3º do Projeto.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 108/2021 não apresenta ilegalidades se observadas as recomendações acima citadas. O objeto do texto é legal, em partes, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 13 de outubro de 2021.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>